



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 01 – JANEIRO / 2026 – 01/01/2026 A 18/01/2026

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL DISCIPLINA A REDUÇÃO DE INCENTIVOS E DE BENEFÍCIOS FISCAIS

A **Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025** disciplinou a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União e sobre a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 224/2025, conforme destacamos a seguir:

I - Redução de incentivos e benefícios fiscais federais

Nos termos da norma em referência, serão reduzidos os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária relativos aos seguintes tributos federais:

- a) Contribuição para o PIS-Pasep;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins;
- d) Cofins-Importação;
- e) Imposto de Renda das Pessoa Jurídica (IRPJ);
- f) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- g) Imposto de Importação (II);
- h) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

II - Incentivos e benefícios fiscais abrangidos pela redução

A redução dos citados incentivos e benefícios fiscais abrange:

- a) os incentivos e os benefícios tributários federais relativos aos tributos discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou
- b) instituídos por meio dos seguintes regimes:
 - b.1) lucro presumido;
 - b.2) Regime Especial da Indústria Química (REIQ), nos termos do disposto nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D, da Lei nº 11.196/2005, e no art. 8º, § 15, § 16 e § 23, da Lei nº 10.865/2004;
 - b.3) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/1996, na Lei nº 9.440/1997, e na Lei nº 10.276/2001;
 - b.4) crédito presumido da contribuição para o PIS-Pasep, e da Cofins, inclusive na importação, previsto:
 - b.4.1) no art. 3º da Lei nº 10.147/2000;



- b.4.2) no art. 8º da Lei nº 10.925/2004;
 - b.4.3) nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.058/2009;
 - b.4.4) nos art. 55 e art. 56 da Lei nº 12.350/2010;
 - b.4.5) nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.599/2012;
 - b.4.6) no art. 15 da Lei nº 12.794/2013;
 - b.4.7) no art. 31 da Lei nº 12.865/2013; e
 - b.4.8) no art. 2º-A da Lei nº 14.592/2023;
- b.5) redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004; e
- f) redução das alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925/2004.

III - Prazo para implementação das reduções dos incentivos e benefícios fiscais

A redução dos incentivos e benefícios tributários deverá ser implementada:

- a) **a partir de 1º.01.2026**, para os benefícios referentes ao IRPJ e ao II;
- b) **a partir de 1º.04.2026**, para os demais tributos.

IV - Incentivos e benefícios fiscais não abrangidos pela redução

A redução dos incentivos e dos benefícios prevista não se aplica a:

- a) imunidades constitucionais;
- b) benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas Áreas de Livre Comércio;
- c) alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV à Lei Complementar nº 214/2025;
- d) benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até 31.12.2025;
- e) benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 9.637/1998, e na Lei nº 9.790/1999;
- f) benefício estabelecido com fundamento no art. 146, caput, inciso III, alínea "d", e § 1º, da Constituição Federal;
- g) benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;
- h) benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977/2009, e na Lei nº 14.620/2023;
- j) benefício concedido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096/2005;
- k) alíquotas ad rem (alíquota aplicada sobre um valor fixo por unidade de medida do produto, e não sobre o valor monetário da operação);
- l) compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096/1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral gratuita);



- m) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do disposto nos art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546/2011; e
- n) benefícios relativos à política industrial para os setores de tecnologia da informação e comunicação e de semicondutores.

V - Majoração dos percentuais de presunção do lucro presumido

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 no respectivo ano-calendário, aplicando-se:

- a) o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes referentes ao mesmo ano-calendário; e
- b) o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

O limite de R\$ 5.000.000,00 deve ser verificado a cada trimestre do mesmo ano-calendário considerando a receita bruta acumulada no ano, observado que, no trimestre em que o limite for superado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser calculada aplicando-se o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL na parcela de receita bruta superior ao citado limite.

ALTERADA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O CRÉDITO PRESUMIDO DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVO À AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA

O **Decreto nº 12.809/2025**, cujas disposições são aplicáveis a contar de **1º.01.2026**, alterou o Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, que dispõe sobre o crédito presumido da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins relativo à aquisição de leite *in natura*, e institui o Programa Mais Leite Saudável.

A norma incluiu o § 3º ao art. 4º, o qual dispõe que, para fins do aproveitamento dos créditos presumidos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, mediante aplicação do percentual de 50% das alíquotas de 1,65% prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, e de 7,6% prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, sobre a aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo, a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica elabore produtos lácteos exclusivamente a partir de leite *in natura* ou de derivados de lácteos **não se aplica aos produtos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).**

MF DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA UNIÃO

A **Portaria MF nº 3.278/2025** dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União.

I - Redução de incentivos e benefícios fiscais federais

Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos em relação aos seguintes tributos federais:

- a) contribuição para o PIS-Pasep;
- b) contribuição para os PIS/Pasep -Importação;
- c) Cofins;
- d) Cofins-Importação;
- e) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- f) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- g) Imposto de Importação (II);



- h) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- i) contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

II - Incentivos e benefícios fiscais abrangidos pela redução

A redução dos citados incentivos e benefícios fiscais abrange:

- a) os incentivos e os benefícios tributários federais relativos aos tributos discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou
- b) instituídos por meio dos seguintes regimes:
 - b.1) lucro presumido;
 - b.2) Regime Especial da Indústria Química (REIQ), nos termos do disposto nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D, da Lei nº 11.196/2005, e no art. 8º, § 15, § 16 e § 23, da Lei nº 10.865/2004;
 - b.3) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363/1996, na Lei nº 9.440/1997, e na Lei nº 10.276/2001;
 - b.4) crédito presumido da contribuição para o PIS-Pasep, e da Cofins, inclusive na importação, previsto:
 - b.4.1) no art. 3º da Lei nº 10.147/2000;
 - b.4.2) no art. 8º da Lei nº 10.925/2004;
 - b.4.3) nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.058/2009;
 - b.4.4) nos art. 55 e art. 56 da Lei nº 12.350/2010;
 - b.4.5) nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.599/2012;
 - b.4.6) no art. 15 da Lei nº 12.794/2013;
 - b.4.7) no art. 31 da Lei nº 12.865/2013; e
 - b.4.8) no art. 2º-A da Lei nº 14.592/2023;
 - b.5) redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004; e
 - f) redução das alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925/2004.

III - Implementação

A redução dos incentivos e benefícios tributários deverá ser implementada:

- a) a partir de 1º.01.2026, para os benefícios referentes ao IRPJ e ao II;
- b) a partir de 1º.04.2026, para os demais tributos.

IV - Incentivos e benefícios fiscais não abrangidos pela redução

A redução dos incentivos e dos benefícios não se aplica a:

- a) imunidades constitucionais;
- b) benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas Áreas de Livre Comércio;
- c) alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV à Lei Complementar nº 214/2025;
- d) benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até 31.12.2025;
- e) benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 9.637/1998, e na Lei nº 9.790/1999;
- f) benefício estabelecido com fundamento no art. 146, caput, inciso III, alínea “d”, e § 1º, da Constituição Federal;
- g) benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;
- h) benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977/2009, e na Lei nº 14.620/2023;
- j) benefício concedido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096/2005;



- k) alíquotas ad rem (alíquota aplicada sobre um valor fixo por unidade de medida do produto, e não sobre o valor monetário da operação);
- l) compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096/1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral gratuita);
- m) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do disposto nos art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546/2011; e
- n) benefícios relativos à política industrial para os setores de tecnologia da informação e comunicação e de semicondutores.

RECEITA FEDERAL EDITA NORMA QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

Entenda as Mudanças

A **Lei Complementar nº 224, de 2025**, determinou a redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária, financeira ou creditícia, concedidos exclusivamente no âmbito da União. Esse corte é aplicado de forma linear, ou seja, deve atingir de maneira ampla diversos regimes e benefícios existentes, sem revogá-los diretamente, mas reduzindo sua eficácia em relação ao “sistema padrão de tributação” que serve de base para cada tributo.

O **Decreto nº 12.808, de 2025**, dispôs sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos pela União e, em seu art. 15, atribuiu competência ao Ministério da Fazenda para regulamentar a matéria e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para orientar os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.

A Portaria MF nº 3.278, de 2025, estabelece que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda orientará os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.

Principais Destaques da Instrução Normativa

- Os benefícios alcançados pela redução referem-se aos seguintes tributos: Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IRPJ, CSLL, II, IPI e contribuição previdenciária da empresa ou do empregador.

- Considerando-se os referidos tributos, os incentivos e benefícios tributários discriminados no **Demonstrativo de Gastos Tributários anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026**, observadas as exceções previstas na lei complementar, estão alcançados pela redução.

- Estão alcançados também os regimes expressamente referenciados pela lei complementar, tais como: lucro presumido, Regime Especial da Indústria Química, créditos presumidos de IPI e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

- A redução será aplicada a partir de 1º de janeiro de 2026, para o IRPJ e para o II, e a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos.

- A Instrução Normativa disciplina a forma pela qual a redução linear deve ser aplicada, de acordo com cada espécie de regime (isenção, alíquota zero, redução de base de cálculo etc.).

- A norma esclarece também como deverá ser realizada a aplicação da redução no caso de empresa tributada pelo lucro presumido cuja receita bruta exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário.

- A redução não se aplica a determinados benefícios tributários expressamente referenciados na lei complementar, tais como: imunidades constitucionais, Zona Franca de Manaus e Cesta Básica Nacional.



- O Anexo Único relaciona gastos tributários que, embora estejam discriminados no Demonstrativo de Gastos Tributários anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026, não se encontram sujeitos à redução linear.

Orientações Complementares

A Receita Federal disponibilizará canal prioritário de atendimento destinado à orientação dos contribuintes quanto à aplicação do disposto na legislação, inclusive no que se refere às exceções à redução linear, por meio do serviço **Receita Soluciona**, instituído pela **Portaria RFB nº 466, de 30 de setembro de 2024**.

RECEITA FEDERAL LIBERA A DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL

A Receita Federal do Brasil colocou à disposição do contribuinte, desde 2 de janeiro, a Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial (Deap), instrumento que viabiliza a adesão ao Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial, Modalidade Atualização – Rearp Atualização. Esse regime foi instituído pela **Lei nº 15.265/2025** e regulamentado pela **Instrução Normativa RFB nº 2.302/2025**.

O Rearp Atualização autoriza pessoas físicas e jurídicas a atualizarem o valor de bens móveis e imóveis, localizados no Brasil ou no exterior, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024. A declaração poderá ser transmitida até 19 de fevereiro próximo.

Para pessoas físicas, a diferença entre o valor atualizado e o valor de aquisição dos bens será tributada, de forma definitiva, pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota de 4%.

No caso das pessoas jurídicas, a diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição será tributada pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) à alíquota de 4,8% e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 3,2%, também de forma definitiva.

Os contribuintes que já tenham realizado a atualização de bens imóveis por meio da Declaração de Opção pela Atualização de Bens Imóveis (Dabim) poderão migrar esses bens para o Rearp Atualização, mediante a indicação dessa opção na Deap.

A declaração poderá ser transmitida até 19 de fevereiro de 2026, por meio dos serviços **“Declarar opção pelo Rearp Atualização”** ou **“Declarar opção pela migração de bens da Dabim para o Rearp Atualização”**, conforme o caso, disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). Informações adicionais e orientações detalhadas estão disponíveis no **Manual da Deap**.

IRRF- ALTERADA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS JUROS REMETIDOS PARA O EXTERIOR DEVIDOS EM RAZÃO DA COMPRA DE BENS A PRAZO

A **Lei nº 15.329/2026** alterou a redação do art 11 do Decreto-Lei nº 401/1968, o qual passa a dispor que o valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, ainda que o beneficiário do rendimento seja o próprio vendedor, e que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento cabe à fonte remetente do rendimento, que atuará como retentora do imposto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

GOVERNO FEDERAL INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

A **Lei Complementar nº 225/2026**, cujas disposições entrarão em vigor a partir de **09.04.2026**, instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, que estabelece normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos



procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária, dispondo, entre outras providências, sobre:

- a) as normas fundamentais da relação tributária;
- b) a identificação dos contribuintes bons pagadores e cooperativos na aplicação da legislação tributária e do devedor contumaz;
- c) a instituição dos seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):
 - c.1) Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia);
 - c.2) Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia);
 - c.3) Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA);
- d) a instituição dos seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), a serem concedidos no âmbito dos programas mencionados na letra “c”:
 - d.1) Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;
 - d.2) Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia;
 - d.3) Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA;
- e) instituição dos seguintes benefícios aos contribuintes detentores dos selos mencionados nas letras “d.1” e “d.2”:
 - e.1) bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até a data de vencimento, restando revogado, com efeitos a partir de 09.01.2026, o bônus de adimplência fiscal previsto no art. 38 da Lei nº 10.637/2002;
 - e.2) vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;
 - e.3) preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);
 - e.4) priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

PLP 108 QUE REGULAMENTA O COMITÊ GESTOR DO IBS É SANCIONADO

Para que a Reforma Tributária avance de forma efetiva, sempre foi essencial a criação definitiva do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS). Esse avanço está sendo concretizado na segunda etapa da regulamentação da Reforma Tributária, por meio da conversão do PLP nº 108 na **Lei Complementar nº 227/2026**.

A nova lei tem como foco principal os aspectos relacionados à gestão, administração e fiscalização do IBS, tributo que substituirá impostos estaduais e municipais. A instituição definitiva do Comitê Gestor do IBS é fundamental para assegurar



uma gestão integrada e coordenada entre Estados e Municípios, garantindo maior eficiência e uniformidade na aplicação do imposto.

Além disso, a regulamentação promove alterações no recolhimento do ITCMD, introduzindo a progressividade das alíquotas. Segundo o governo, essa medida busca maior justiça fiscal, de modo que contribuintes com menor capacidade econômica paguem menos imposto.

Por fim, a sanção da Lei Complementar nº 227/2026 também contempla alterações na Lei Complementar nº 214/2025, como parte do processo de consolidação do novo modelo tributário.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A DEDUÇÃO DO PAT DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS TRABALHADORES QUE RECEBAM ATÉ CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS

A **Solução de Consulta COSIT nº 3/2026** esclareceu que em função do Parecer SEI nº 1506/2024/MF, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a limitação introduzida através do Decreto nº 10.854/2021, que restringia a dedução do PAT a valores pagos a título de alimentação para os trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos, limitada a dedução ao valor de, no máximo, um salário-mínimo, não mais deve ser exigida para fins tributários. Deste modo, a dedução do incentivo abrange a parcela do benefício, sem limitação de valor por empregado, devendo ser observadas as demais exigências e limitações estabelecidas pela lei e pelo regulamento do PAT.



ÁREA ESTADUAL

NFS-e NACIONAL - INSTITUÍDO MODELO E REGRAS GERAIS DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE EXPLORAÇÃO DE VIA DE PADRÃO NACIONAL (NFS-e VIA)

Através da **Resolução CG/NFS-E nº 9/2025** foram estabelecidas as regras gerais para o modelo da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Exploração de Via – NFS-e Via, a qual constitui documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, destinado a documentar, para fins fiscais, as prestações de serviços de exploração de via.

Ressalta-se que somente poderão ser cadastradas para emissão da NFS-e Via as pessoas jurídicas denominadas Concessionárias, regularmente inscritas no CNPJ, que prestem serviços de exploração de via mediante a cobrança de preço ou pedágio dos usuários, abrangendo, entre outros, a execução de serviços de conservação, manutenção, melhorias para adequação da capacidade e da segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários, bem como demais serviços previstos em contratos, atos de concessão ou permissão, ou em normas oficiais.

A NFS-e Via deverá observar os padrões técnicos estabelecidos e disponibilizados por meio de manual e documentação técnica publicados no Portal da NFS-e Via.

Com a emissão da NFS-e Via, fica também instituído o Registro de Passagem Veicular (RPV), que será disponibilizado ao usuário, em formato impresso ou digital, contendo o número da chave de acesso, com a finalidade de facilitar a consulta resumida das informações ou o acesso ao arquivo XML da NFS-e Via no portal nacional.

Estão também vinculados à emissão da NFS-e Via:

- a) a instituição do DANFSe-Via, gerado eletronicamente em formato PDF;
- b) a impossibilidade de alteração do documento fiscal após sua emissão, excetuadas as hipóteses de registro dos eventos de Cancelamento e Cancelamento por Substituição.

PUBLICADOS PROTOCOLOS QUE DISPÕEM SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REMESSA DE CAFÉ EM GRÃO CRU E SUSPENSÃO

Por meio do **Despacho Confaz nº 1/2026**, foram publicados os Protocolos ICMS nºs 1 a 4/2025, que dispõem sobre substituição tributária, remessa de café em grão cru e suspensão, conforme segue:

Protocolo ICMS nº 1/2026 - Dispõe sobre a remessa de café em grão cru, produzido no Estado do Acre, para o Estado de Rondônia, destinado exclusivamente à prestação dos serviços de limpeza, secagem, beneficiamento, classificação ou separação, e posterior retorno ao Estado de origem, com suspensão do ICMS, nos termos que especifica.

Protocolo ICMS nº 2/2026 - Revoga o Protocolo ICMS nº 70/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, com efeitos a partir de 1º.03.2026.

Protocolo ICMS nº 3/2026 - Exclui o Estado do Paraná do Protocolo ICMS nº 192/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, com efeitos a partir de 1º.03.2026.

Protocolo ICMS nº 4/2026 - Revigora e prorroga até 30.06.2027, o Protocolo ICMS nº 44/2024, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas remessas de suínos do Estado de Santa Catarina para industrialização no Estado do Rio Grande do Sul e respectivo retorno dos produtos industrializados.



PERÍODO DE TRANSIÇÃO DO ICMS TEM REGULAMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DOS TITULARES DE BENEFÍCIOS ONEROSOS

O período de 2029 a 2032 representará um marco relevante no processo de substituição do ICMS e do ISS pelo novo tributo instituído pela Reforma Tributária, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Durante essa fase de transição, o ICMS será gradualmente reduzido, ao passo que o IBS terá sua arrecadação progressivamente ampliada, até que ocorra a substituição integral em 2033.

Com o objetivo de mitigar os impactos da redução do ICMS, especialmente diante dos efeitos decorrentes dos benefícios fiscais vigentes nesse período, foi editada a **Portaria RFB nº 635/2025**, que dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS.

O referido ato normativo estabelece orientações acerca da compensação financeira decorrente da redução do nível desses benefícios, conforme previsto no art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aplicável ao período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032.

Ressalte-se que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil realizará a análise de programas ou outros instrumentos relacionados a benefícios onerosos concedidos por meio de ato ou norma dos Estados ou do Distrito Federal, para fins de enquadramento na hipótese de compensação prevista no art. 12, § 2º, da Emenda Constitucional nº 132/2023.

A habilitação à compensação financeira deverá ser requerida pelo titular do benefício oneroso no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2028, por meio de serviço digital disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2.066/2022.

PUBLICADAS NOVAS VERSÕES DE NOTAS TÉCNICAS RELATIVAMENTE AO BP-e / BP-e TM E BP-e TA

Foram disponibilizadas no Portal do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) as seguintes versões de Notas Técnicas:

a) **Para o BP-e e o BP-e TM, a versão 1.12a da Nota Técnica nº 2025.001**, que promove ajustes nas regras de validação, incluindo a retirada de três novas regras que vedavam a informação do grupo de redução de alíquota (gRed) com alíquota zero. Além disso, insere esclarecimentos sobre o preenchimento do campo vTotDFe e remove a observação da regra F70.

b) **Para o BP-e TA, a versão 1.04a da Nota Técnica nº 2025.002**, que define as especificações do Serviço de Recepção do BPeTA e a adaptação dos demais webservices do BP-e para o transporte aéreo de passageiros.

Além disso, é importante destacar que os schemas estão publicados juntamente com a Nota Técnica nº 2025.001 – RTC, versão 1.10, a qual também promove ajustes nas regras de validação, retira as três regras que vedavam o preenchimento do grupo de redução de alíquota (gRed) com alíquota zero, torna opcional a informação da Inscrição Estadual (IE) do emitente, desativa as regras de validação da IE do emitente e do comprador, esclarece o preenchimento do campo “valor total do documento fiscal” (vTotDFe) e remove a observação da regra F70.

Ressalta-se que, para o BP-e TA, o documento encontra-se publicado na forma de minuta e aguarda a edição de ato conjunto normativo para sua publicação definitiva.



ÁREA MUNICIPAL

MAIS DE 31 MIL NFS-e COM DESTAQUE DE IBS E CBS SÃO EMITIDAS NO INÍCIO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Prefeitura de São Paulo informou que o novo layout da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com destaque do IBS e da CBS, encontra-se em pleno funcionamento desde 01.01.2026, em conformidade com a Lei Complementar nº 214/2025.

Até 02.01.2026, data da divulgação do comunicado oficial, já haviam sido emitidas mais de 31 mil NFS-e com destaque dos novos tributos, demonstrando a estabilidade do sistema e a adesão dos contribuintes logo nos primeiros dias de vigência do novo modelo.

Ainda segundo a Prefeitura, já no primeiro dia de 2026, 122 contribuintes utilizaram o novo layout, resultando na emissão de 1.566 notas fiscais com destaque de IBS e CBS.

Durante o período de transição, o sistema da NFS-e permite a convivência de 2 layouts: um que contempla apenas o ISS e outro que possibilita o destaque do ISS, IBS e CBS.

Por fim, a Prefeitura informou que segue trabalhando nas adequações da Nota Técnica nº 5 e nas futuras regras da Reforma Tributária, mantendo orientações aos contribuintes sobre a emissão da NFS-e a partir de 2026, inclusive quanto à atualização dos códigos de serviço.

Comunicado de 02.01.2026 - Prefeitura de São Paulo implementa novo layout da NFS-e com destaque de IBS e CBS



ÁREA TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

APROVADO O GUIA PRÁTICO PARA ACESSOS AO SISTEMA CNIS

Foi aprovado pela **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.321/2026** o Guia Prático para órgãos e entidades externos, que trata do cadastramento de usuários, da concessão e do controle de acessos ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), na forma do Anexo que será disponibilizado:

- a) no Portal Gov.br/inss; e
- b) no Portal do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), na Intraprev.

O gerenciamento dos acessos de usuários ao sistema CNIS deverá ser realizado pelo novo Gerenciamento de Identidade e Acesso/*Structured Query Language* (GERID/SQL), sendo que:

- a) o cadastramento de novos usuários e a gestão dos acessos deverão ser efetuados exclusivamente pelo endereço eletrônico <https://inss.gerid.dataprev.gov.br/>;
- b) a migração dos usuários com credencial ativa ao sistema CNIS será realizada de forma automática;
- c) todas as credenciais poderão ser consultadas diretamente no novo GERID; e
- d) o GERID atual e o novo coexistirão temporariamente até que todas as aplicações parceiras ao GERID (como CNIS, SAT, entre outras), concluam a migração para o novo GERID (SQL).

DISCIPLINADA A DEVOLUÇÃO DO VALOR DE DESCONTO INDEVIDO DE MENSALIDADE OU DE CRÉDITO CONSIGNADO

Por meio da **Lei nº 15.327/2026 (arts. 2º e 3º)**, foi determinado que, verificada a ocorrência de desconto indevido de mensalidade associativa, ou referente a pagamento de crédito consignado em benefício administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), será devida a devolução integral do valor ao lesado.

Para tanto, a entidade associativa, a instituição financeira ou a sociedade de arrendamento mercantil que realizem os mencionados descontos indevidos serão obrigadas a restituir o valor integral atualizado ao beneficiário, em até 30 dias (*), contados:

- a) da notificação da irregularidade ainda não comunicada; ou
- b) da decisão administrativa definitiva que venha a reconhecer o desconto como indevido.

(*). Para fins de aplicação do citado prazo, ficarão ressalvados os casos de restituição em andamento em 07.01.2026 (data de publicação da Lei nº 15.327/2026).

Ressalte-se que:

- a) tais providências não prejudicam a aplicação das sanções civis, penais ou administrativas cabíveis; e
- b) a ocorrência de fraude deverá ser comunicada ao Ministério Público para eventuais providências.



ENVOLVIDOS EM DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PODERÃO TER BENS SEQUESTRADOS

Por meio da **Lei nº 15.327/2026, (art 5º)** o Decreto-Lei nº 3.240/1941 foi alterado para, entre outras providencias, incluir a previsão de que ficam sujeitos a sequestro os bens do investigado ou do acusado por infração penal que envolva descontos indevidos em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O sequestro:

a) é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, mediante representação da autoridade policial durante a investigação ou a requerimento do Ministério Público durante a investigação ou a instrução processual penal; e

b) pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles:

1. de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;
2. transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e
3. pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se beneficiado economicamente do ilícito.

A autoridade judiciária poderá nomear pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos ao sequestro, mediante termo de compromisso, aplicando-se no que couber o regime de administração previsto na Lei nº 9.613/1998.

Quando se tratar de imóveis:

- a) o juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis;
- b) o Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da Fazenda Pública.

À custa dos bens sequestrados, poderão ser fornecidos os recursos, arbitrados pelo juiz, indispensáveis à sobrevivência do investigado ou do acusado e de sua família.

PROIBIDO O DESCONTO DE MENSALIDADES/DISCIPLINADA A AUTORIZAÇÃO, PELO BENEFICIÁRIO, DE DESCONTO DE CRÉDITO CONSIGNADO

A Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) foi alterada pela **Lei nº 15.327/2026 (art. 6º)**, para incluir as determinações a seguir.

MENSALIDADES - PROIBIÇÃO DE DESCONTO

Ainda que com a autorização expressa do beneficiário, é vedada (proibida) a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referentes a mensalidades, contribuições, ou a quaisquer outros valores destinados a:

- a) associações;
- b) sindicatos;



- c) entidades de classe; ou
- d) organizações de aposentados e pensionistas.

CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO

Todos os benefícios previdenciários são bloqueados para descontos relativos a pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, contraídos por segurado/beneficiário do INSS, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas.

O desconto somente será desbloqueado se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização (*) autenticado, exclusivamente, por meio de:

- a) biometria, com reconhecimento facial ou impressão digital; e
- b) assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063/2020, ou autenticação de múltiplos fatores.

(*) Além da mencionada autorização, para que os descontos relativos ao crédito consignado possam ser efetivamente iniciados, o beneficiário:

- a) deverá ser informado sobre a contratação; e
- b) poderá contestá-la por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo.

É VEDADA a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio:

- a) por procuração; ou
- b) por central telefônica.

DADOS PESSOAIS (LGPD) - TRATAMENTO PELO INSS

O tratamento de dados pessoais pelo INSS deverá observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD):

- a) inclusive quanto:
 - 1. às sanções administrativas;
 - 2. à segurança; e
 - 3. à vedação de compartilhamento não autorizado de dados dos beneficiários;
- b) sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

DIVULGADA TABELA DE DESCONTO DO EMPREGADO, SALÁRIO-FAMÍLIA E OUTROS (2026)

Por meio da **Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2026**, foram divulgados, entre outros, os seguintes valores aplicáveis a partir de janeiro de 2026:



I - tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026:

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota progressiva para recolhimento ao INSS
até 1621,00	7,5%
de 1621,01 até 2902,84	9%
de 2902,85 até 4354,27	12%
de 4354,28 até 8475,55	14%

II - o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2026, é de R\$ 67,54, para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.980,38;

III - os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2026, em 3,90%;

IV - os benefícios com data de início a partir de 1º de janeiro de 2026 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados na tabela a seguir:

Data de início do benefício	Reajuste (%)
até janeiro de 2025	3,90
em fevereiro de 2025	3,90
em março de 2025	2,38
em abril de 2025	1,86
em maio de 2025	1,38
em junho de 2025	1,02
em julho de 2025	0,79
em agosto de 2025	0,58
em setembro de 2025	0,79
em outubro de 2025	0,27
em novembro de 2025	0,24
em dezembro de 2025	0,21

MTE REAJUSTA VALORES DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) atualizou a tabela anual utilizada para o cálculo dos valores de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2026. Com isso, o valor do benefício não será inferior ao salário mínimo vigente, atualmente fixado em R\$ 1.621,00. Já os trabalhadores com salários médios superiores a R\$ 3.703,99 receberão o teto do benefício, fixado em R\$ 2.518,65.

O reajuste das faixas salariais para o cálculo do Seguro-Desemprego considera a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2025, o acumulado dos 12 meses anteriores ao reajuste foi de 3,90%.



A atualização do benefício atende aos requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, e na Resolução nº 957, de 2022, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Faixas de Salário Médio necessárias ao cálculo do benefício seguro-desemprego - Cálculo da Parcela

- Até R\$ 2.222,17 - Multiplica-se o salário médio por 0,8
- De R\$ 2.222,18 até R\$ 3.703,99 - O que exceder a R\$ 2.222,17 multiplica-se por 0,5 e soma-se com R\$ 1.777,74
- Acima de R\$ 3.703,99 - O valor será invariável de R\$ 2.518,65

O valor do benefício do seguro-desemprego não será inferior ao valor do salário mínimo de R\$ 1.621,00 vigente para o ano de 2026.

Quem tem direito? Tem direito ao benefício o trabalhador que:

- Tiver sido dispensado sem justa causa;
- Estiver desempregado, quando do requerimento do benefício;
- Ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica (inscrita no CEI) relativos a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;
- Não possuir renda própria para o seu sustento e de sua família;
- Não estiver recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Como solicitar?

O benefício pode ser solicitado nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), no Sistema Nacional de Emprego (SINE), pelo Portal [GOV.BR](https://gov.br) ou por meio do aplicativo [Carteira de Trabalho Digital](#).



CORRETORA DE SEGUROS

SAÚDE SUPLEMENTAR PROJETA 2026 DESAFIADOR, MAS COM POTENCIAL DE AVANÇOS PARA 53 MILHÕES DE BENEFICIÁRIOS

O setor de saúde suplementar brasileiro se prepara para um ano de desafios em 2026, mas também com oportunidades de avanços significativos para os 53 milhões de beneficiários. Para a FenaSaúde, a recuperação recente das operadoras, após anos de resultados negativos no período pós-pandemia, precisa ser analisada com cautela, considerando a preponderância dos resultados financeiros no resultado total e as desigualdades estruturais que ainda afetam principalmente pequenas operadoras em cidades menores do Norte e Nordeste.

Cenário macroeconômico pressiona rentabilidade do setor

Entre 2021 e 2023, as despesas do setor superaram as receitas em mais de R\$ 17 bilhões, deixando cicatrizes profundas. É importante destacar que, apesar dos sinais de retomada, o lucro líquido das operadoras médico-hospitalares registrou variação de -14,1% em relação ao trimestre anterior, passando de R\$ 5,5 bilhões para R\$ 4,8 bilhões.

Merece atenção o fato de que o lucro líquido do 3º trimestre de 2025 teve contribuição do resultado operacional (R\$ 2,0 bilhões), mas principalmente do resultado financeiro (R\$ 4,2 bilhões), muito relacionado ao cenário macroeconômico, no qual a taxa básica de juros da economia, a taxa Selic, se mantém em patamares elevados. Por fim, o setor apresenta grande heterogeneidade, e 1 a cada 4 operadoras apresenta resultado líquido negativo.

A margem de lucro também apresentou mudança, variando de 6,7% para 5,6%. O índice combinado, que representa a relação entre as despesas operacionais (administrativas, de comercialização e assistenciais) e as receitas provenientes das contraprestações efetivas, apresentou aumento de 1,1 p.p., passando de 94,2% para 95,3%.

Além disso, as operadoras de planos de saúde com resultado operacional negativo aumentaram desde o início do ano: eram pouco menos de 1/3 (202 operadoras, — 31,7%) no 1T25 e já são quase metade agora (315 operadoras — 49,2%). Ao todo, 8,65 milhões de beneficiários estão em operadoras com resultado operacional negativo.

Perspectivas e desafios para o setor em 2026

“Para 2026, projetamos um setor de saúde suplementar com foco em sustentabilidade, inovação e ampliação do acesso à população. É fundamental avançar em modelos de financiamento equilibrados, adotar novas tecnologias como inteligência artificial, fortalecer a coordenação do cuidado e a atenção primária, e implementar soluções como franquias para tornar os planos mais acessíveis. Precisamos também combater fraudes e reduzir a judicialização excessiva, garantindo que a expansão ocorra de forma responsável e com qualidade”, afirma Raquel Reis, CEO da SulAmérica e Presidente da FenaSaúde.

“A saúde suplementar é um ambiente complexo e sua boa condição econômico-financeira é essencial para o equilíbrio do sistema de saúde brasileiro como um todo. Quando o setor

funciona bem, o SUS também se beneficia”, destaca Bruno Sobral, Diretor- Executivo da FenaSaúde. “O desafio de 2026 será ampliar o acesso de forma responsável garantindo que a incorporação de novas tecnologias não comprometa a sustentabilidade do setor principalmente para os beneficiários de pequenas cidades e regiões mais vulneráveis.”

Para a entidade, a expansão da oferta de planos de saúde em 2026 dependerá de preços acessíveis, especialmente para pequenas empresas, segmento considerado termômetro do crescimento do setor. No entanto, o cenário permanece complexo: a regra de reajuste dos planos individuais limita a oferta desse produto, concentrando o mercado nos planos coletivos, que representam hoje mais de 83% das contratações.



O crescimento da saúde suplementar seguirá atrelado ao desempenho econômico do país, ainda de acordo com a FenaSaúde. Entre janeiro e setembro de 2025, foram criados 1,7 milhão de empregos formais, elevando para 48,9 milhões o número de vínculos ativos, o que tende a impulsionar a contratação de planos de saúde no próximo ano.

O envelhecimento populacional e a incorporação de tecnologias de alto custo continuam pressionando os sistemas de saúde no Brasil e no mundo, tornando a racionalização das despesas assistenciais uma prioridade para 2026. Além disso, a ANS deixará para o próximo ano discussões regulatórias estruturantes, como reajuste de planos coletivos, coparticipação, oferta de planos segmentados e revisão do marco regulatório da Lei nº 9.656/1998.

Apesar das incertezas, o setor tem potencial para avanços significativos, desde que as decisões sejam tomadas de forma ampla, transparente e baseada em evidências, equilibrando a ampliação do acesso com a sustentabilidade do sistema.

Fonte: Revista de Seguros

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.
20.01.2026

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

